



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0002918-70.2013.815.0731**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Antônio Ademar de Souza Silva

**Advogado** : Igor Ximenes Guimarães

**Apelado** : Banco Panamericano S/A

**Advogado** : Nelson Paschoalotto

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Aplicação aos contratos bancários as disposições do

Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a de nº 297.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros, bem como os juros remuneratórios, nos contratos celebrados por instituições financeiras, desde que previamente pactuados.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso que manifestamente contrarie Jurisprudência remansosa nas Cortes Superiores de Justiça e no respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 68/80, interposta por **Antônio Ademar de Souza Silva** contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, fls. 63/66, que, na **Ação Revisional de Contrato** ajuizada em desfavor do **Banco Panamericano S/A**, julgou improcedente o pedido, nestes termos:

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando o promovente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, por se encontrar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Em suas razões, o recorrente rememora os fatos da

lide, para, ato contínuo, requerer a reforma da sentença, mormente por não atentar que se trata de demanda subsumida ao Código de Defesa do Consumidor, e como tal, impõe um sistema protecionista. Outrossim, após, discorre sobre a ilegalidade da capitalização dos juros, sustentando, por fim, a necessidade da condenação da instituição financeira em repetição do indébito.

Em sede de contrarrazões, fls. 85/100, o recorrido defende o *pacta sunt servanda*, discorrendo sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência e da capitalização dos juros. Por outro norte aduz que os juros remuneratórios aplicados estão em perfeita consonância com a legislação pátria. Ao final, requereu a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 105/108, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, absteve-se de opinar quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, imperioso registrar que não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

A matéria, inclusive, resta pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

**Cláudia Lima Marques**, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4<sup>a</sup> ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso, porém, não obstante a adoção dessa legislação à hipótese, inexistente reparo a ser realizado na sentença vergastada, no tocante a incidência da capitalização de juros.

Vejamos.

Compulsando o encarte processual, assevera-se que o único ponto enfrentado no recurso adentra ao tema relativo à exclusão da capitalização de juros.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que

expressamente convencionada.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao**

**duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).** No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada(...). (STJ – AgRg no REsp 1295204, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Analisando o documento colacionado às fls. 45/46, vislumbra-se ter anuído ao valor exigido, não havendo prova hábil a apontar a excessividade alegada.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes à taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 65:

Nessa seara, verifico a possibilidade da capitalização dos juros, mormente pela anuência voluntária do consumidor às premissas contratuais.

Diante do exposto, verifica-se que a inclusão da capitalização, na forma acima, foi regularmente pactuada, redigida de forma clara a facilitar a sua compreensão pelo consumidor, pelo que deve ser mantida.

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a

recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**